



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.025**

01.08.2016 a 05.08.2016

## Sumário

<b>Direito Administrativo.....</b>	<b>4</b>
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil X Exame da Ordem. Correção prova prático-profissional. Vício formal. Imprecisão no enunciado de questão. Candidato induzido a erro. Ofensa aos princípios da legalidade. Anulação de quesitos. Avaliação pelo Poder Judiciário. Possibilidade.....	4
Contrato de abertura de crédito relativo ao Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (FIES). Multa por impontualidade. Multa por utilização de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Cláusula-mandato. Onerosidade excessiva. Nulidade...5	5
Servidora pública federal. Prorrogação de licença maternidade. Posse em cargo público após o período previsto para a sua requisição. Contagem do prazo a partir da data da posse da servidora. Possibilidade. Situação fática consolidada. ....	5
Contrato de concessão para prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica. Atraso do pagamento. Culpa exclusiva da Administração Pública. Dever legal de recomposição. Aplicação dos princípios constitucionais de proteção à livre empresa e da obrigação de reparação do dano pelo seu causador. Responsabilidade aquiliana do Estado. ....	6
Auxílio-doença. Natureza alimentar. Antecipação de tutela. Concessão do benefício em caráter liminar. Decisão judicial. Ação julgada improcedente. Trânsito em julgado. Reposição ao erário. Desnecessidade. ....	8
<b>Direito Civil.....</b>	<b>9</b>
Ação de indenização. Dano moral. Conta poupança. Saque fraudulento. Falsificação de assinatura. Pedido de instauração de inquérito policial, ensejador de posterior propositura de ação criminal. Exercício regular de direito. Dano moral não caracterizado. Improcedência do pedido. ....	9
<b>Direito Penal.....</b>	<b>10</b>



Execução provisória. Condenação em segunda instância. Possibilidade. Precedente do STF. HC 126.292/SP. Ilegalidade. Não configurada.....	10
Saque fraudulento de FGTS. Crime de estelionato. Consumação. Medidas restritivas de direitos. Pena pecuniária e prestação de serviço à comunidade. ....	10
Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Quebra de sigilo bancário diretamente pela Receita Federal. Ausência de autorização judicial. Possibilidade.....	11
<b>Direito Previdenciário.....</b>	<b>11</b>
Auxílio reclusão. Qualidade de segurado. Filho menor incapaz. Comprovação da dependência. Prova testemunhal. Concessão do benefício. ....	11
Averbação de tempo de serviço. Certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS incinerada pela PMMG. Substituição por microfilme. Impossibilidade de expedição de nova certidão por parte do INSS. Exigência de certidão original, já destruída. ....	12
<b>Direito Processual Civil .....</b>	<b>13</b>
Conflito negativo de competência. Competência delegada da Justiça Estadual local. Ulterior criação de UAA (Unidade Avançada de Atendimento), como ponto fixo (provisório/precário) de Justiça Itinerante. Irrelevância. Hipótese que não consubstancia criação superveniente de Vara Federal (a exigir lei própria). Perpetuação da jurisdição. ....	13
Conflito de competência. Juizado Especial Federal e juízo federal. Anulação de ato administrativo. Determinação da ANS de bloqueio dos bens de conselheiro fiscal de operadora de plano de saúde. Vedação expressa. ....	15
Ações indenizatórias. Fazenda Pública. Prazo prescricional quinquenal. Representativo da controvérsia. Julgamento. Acórdão recorrido. Consonância. Súmula 83/STJ. Aplicabilidade. ....	15
<b>Direito Processual Penal.....</b>	<b>16</b>
Habeas corpus. Tráfico internacional de drogas. Prisão preventiva. Organização criminosa. Gravidade concreta. Crimes dolosos. Dilação probatória. Via imprópria. ....	16
Assalto à agência dos Correios. Roubo qualificado e homicídio na forma tentada e em concurso material. Prisão em flagrante. Conversão em preventiva. Gravidade concreta. Utilização de arma de fogo. Rendição de servidores e clientes. Disparos contra policiais. Aplicação da lei penal. ....	18
Gravações telefônicas. Realização de perícia fonética. Indeferimento motivado. Ausência de prejuízo. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Violação. Não ocorrência. Magistrado singular. Proximidade dos fatos. Princípios da confiança e da livre convicção e apreciação da prova. ....	19



**Direito Tributário..... 20**

Taxa de Serviços Administrativos da Suframa (TSA). Lei 9.960/2000. Inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial do TRF1. Exação indevida. Compensação. ....	20
Anulatória de débito fiscal. Quebra de sigilo bancário. Depósitos bancários. Origem dos recursos não comprovada. Omissão de receita. Cerceamento de defesa não configurado...	21
Execução fiscal. Crédito tributário IRPJ. Prorrogação de isenção não reconhecida. Legitimidade do lançamento. ....	22



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil X Exame da Ordem. Correção prova prático-profissional. Vício formal. Imprecisão no enunciado de questão. Candidato induzido a erro. Ofensa aos princípios da legalidade. Anulação de quesitos. Avaliação pelo Poder Judiciário. Possibilidade.

*Processual civil e Administrativo. Ação ordinária. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil X Exame da Ordem. Litisconsórcio passivo. Conselho federal da OAB. Desnecessidade. Correção prova prático-profissional. Vício formal. Imprecisão no enunciado de questão. Candidato induzido a erro. Ofensa aos princípios da legalidade. Anulação de quesitos. Avaliação pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Artigo 942 do Novo Código de Processo Civil e do art 2º, §8º, inciso II, da Resolução PRESI 11/2016.*

I. A divergência existente entre o voto-vencido do eminente Relator, Desembargador Federal Hércules Fajoses (fls. 398/400) no âmbito da Sétima Turma, residiu na impossibilidade reexame judicial dos exames da OAB em questões avaliadas sob análise de dissenso doutrinário.

II. É vedado ao Poder Judiciário substituir-se aos membros da comissão examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões que envolvem formulação/avaliação e atribuição de notas às provas nos certames públicos. Todavia, não pode eximir-se do controle da legalidade do certame, sanando eventuais erros ou vícios formais, que justificam a mitigação da discricionariedade atribuída ao examinador, tendo em conta a razão maior do certame, que é a avaliação do conhecimento do candidato, consubstanciada em critérios claros, precisos e coerentes.

III. Na hipótese concreta dos autos, a tese vencedora fundamentou-se na ocorrência de inconsistências claras no enunciado, que facilmente induzem ao erro, e tornou inviável aos participantes do certame alcançar o desfecho da questão, como pretendido pela banca examinadora (nos termos do espelho de correção), pois a resposta, tida como correta, estava fundada em premissa equivocada.

IV. A questão objeto dos presentes autos já foi analisada também pela Oitava Turma, nos autos da AMS 0041354-68.2013.4.01.3400/DE, caso idêntico, decorrente da mesma situação fática:: Mostra-se, pois, ilegal e destituído de razoabilidade critério de correção de prova prático-profissional que exija do candidato formular pedido juridicamente impossível, como a desclassificação para furto simples (CP, art. 155, caput), quando a qualificadora prevista no § 5º do art. 155 do Código Penal, pelas circunstâncias descritas no enunciado e da forma como descritas, restara configurada. (AMS 0041354-68.2013.4.01.3400 / DE, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.1090 de 16/01/2015).

V. Apelação e remessa oficial não providas (art. 942 do Novo CPC e do art 2º, §8º, inciso II, da Resolução Presi 11/2016). (AC 0006250-06.2014.4.01.4200 / RR, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/08/2016.)



Contrato de abertura de crédito relativo ao Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (FIES). Multa por impontualidade. Multa por utilização de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Cláusula-mandato. Onerosidade excessiva. Nulidade.

*Administrativo. Ação monitória. Contrato de abertura de crédito relativo ao Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (FIES). Multa por impontualidade. Multa por utilização de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Cláusula-mandato. Onerosidade excessiva. Nulidade. Tabela Price. Taxa referencial. Cumulação de comissão de permanência com correção monetária. Ausência de previsão contratual e de comprovação.*

I. É válida a multa em caso de impontualidade, pactuada em 2% (dois por cento) do valor da prestação, tendo em vista que o seu fundamento é ressarcir as perdas e danos sofridos pela instituição financeira.

II. É abusiva e nula a cobrança de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, em caso de utilização de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do respectivo crédito, na medida em que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal parcela se revela excessivamente onerosa, em especial por representar dupla penalização do devedor.

III. Ademais, é nula a cláusula-mandato, uma vez que, “ao permitir a utilização e o bloqueio pelo agente financeiro do saldo de quaisquer contas ou aplicações de titularidade do devedor, de seu representante legal ou do fiador para amortizar ou liquidar as obrigações decorrentes do contrato do FIES, contra a vontade do devedor e sem o devido processo legal, constitui exercício arbitrário das próprias razões.” (AC 0014928-04.2008.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.406 de 02/12/2014).

IV. A mera aplicação da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes.

V. De outro lado, não merece guarida o inconformismo da recorrente no que diz respeito à alegada utilização de Taxa Referencial (TR) como indexador e à cumulação de comissão de permanência com correção monetária, tendo em vista que não estão previstas no contrato, nem mesmo sua utilização efetiva foi comprovada pelas embargadas.

VI. Apelação das autoras parcialmente provida para determinar a exclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e da cláusula-mandato. (AC 0006583-78.2010.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/08/2016.)

Servidora pública federal. Prorrogação de licença maternidade. Posse em cargo público após o período previsto para a sua requisição. Contagem do prazo a partir da data da posse da servidora. Possibilidade. Situação fática consolidada.



*Administrativo. Servidora pública federal. Prorrogação de licença maternidade. Posse em cargo público após o período previsto para a sua requisição. Art. 2º, § 1º do Decreto 6.690/2008. Contagem do prazo a partir da data da posse da servidora. Possibilidade. Situação fática consolidada.*

I. Hipótese em que a Impetrante deu à luz no dia 15/04/2012, mas, tomou posse no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília - IFB somente no dia 19/06/2012, ao que requereu administrativamente a concessão de licença-maternidade de forma proporcional, bem como a prorrogação por mais sessenta dias no dia 26/06/2012. O pedido foi negado sob a alegação de que deveria ter sido feito até o final do primeiro mês após o parto, com base no artigo 2º, § 1º do Decreto n.º. 6.690/2008.

II. Ainda que se admita a razoabilidade da exigência insculpida no artigo 2º, § 1º do Decreto n.º. 6.690/2008, se a servidora tomou posse quando já nascido seu filho, o prazo mencionado no Decreto deve ser contado a partir da posse, diante da impossibilidade material da servidora de cumprir tal prazo, já que não havia nem sido nomeada para o cargo ao final do primeiro mês após o parto.

III. Ademais, na hipótese, a situação fática consolidou-se, haja vista que, por força da liminar deferida em 23 de julho de 2012, já houve o gozo integral da licença não sendo possível desconstituí-la.

IV. Apelação do IFB e remessa oficial não providas. (AMS 0040367-66.2012.4.01.3400 / DE, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/08/2016.)

Contrato de concessão para prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica. Atraso do pagamento. Culpa exclusiva da Administração Pública. Dever legal de recomposição. Aplicação dos princípios constitucionais de proteção à livre empresa e da obrigação de reparação do dano pelo seu causador. Responsabilidade aquiliana do Estado.

*Administrativo. Agravo de instrumento. Contrato de concessão para prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica. Objeto contratual que inclui a construção, operação e manutenção de instalações de transmissões através da Floresta Amazônica. (I) Remuneração da empresa concessionária. Rendimento Anual Permitido-RAP. Atraso na entrada em operação do empreendimento e no termo inicial do pagamento pela Administração à concessionária. Reconhecimento pela Agência Nacional de Energia Elétrica-Aneel de ausência de responsabilidade da contratada pelo período que indica (410 dias). Culpa exclusiva da Administração Pública. Dever legal de recomposição da receita da RAP relativa ao período de atraso. Aplicação dos princípios constitucionais de proteção à livre empresa e da obrigação de reparação do dano pelo seu causador. Responsabilidade aquiliana do Estado. (II) Alteração nas condições técnicas de instalação e operação dos equipamentos e torres de transmissão de energia. Atraso no início de operação não imputável à concessionária. Elevação dos custos*



*de manutenção e operação empresarial aplicado no empreendimento. Revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Pedido de elevação do valor contratual estabelecido para a RAP. Necessidade de instrução probatória. Exame da questão em curso no juízo de origem. (III) Contrato de concessão de crédito ajustado com o Banco da Amazônia S/A - BASA. Pedido revisão sob alegada imprevisão no momento de início de operação dos serviços de transmissão e no recebimento da remuneração contratual. Posterior desistência do pedido. Posterior requerimento de exclusão da instituição financeira da lide. Prejuízo ao exame da causa nos autos. Agravo de instrumento da concessionária conhecido e provido em parte.*

I. A revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão entabulado com a ANEEL, ao argumento de que as agravantes-pessoas jurídicas concessionárias, foram abaladas por circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis que acarretaram aumento dos encargos contratuais, notadamente em relação ao processo de licenciamento ambiental das obras, recomenda a realização de prévia instrução probatória e o exercício do contraditório entre as partes envolvidas no processo principal, com o fim de delimitação da recomposição do preço contratado e do reajuste da Receita Anual Permitida - RAP -, o preço fixado para remuneração do contrato.

II. Na espécie, a declaração por parte da ANEEL, em sede administrativa, de que parte do prazo de atraso na entrada em operação comercial do empreendimento não poderia ser atribuível às recorrentes, considerado o contexto de direito e de fato, esses últimos, fartamente registrados mediante prova documental, conduz ao entendimento da razoabilidade dos argumentos apresentados pelas concessionárias agravantes, sendo a opção legal de pagamento ou de não pagamento dos valores contratuais relativos a esse período valoração aplicada pela Administração, que no caso dos autos entendeu que não era devido o pagamento do preço do contrato no período de atraso no início de funcionamento do sistema, embora tenha essa responsabilidade da concessionária.

III. Demonstrado nos autos que o atraso, por 410 (quatrocentos e dez) dias, no início de operação de contrato de serviço público de transmissão de energia elétrica, cujo objeto contratual inclui a construção, operação e manutenção de instalações de transmissões através da floresta amazônica, deveu-se a fatos não imputáveis à concessionária contratada, como expressamente reconhece a ANEEL (contratante), é devido o pagamento do preço do contrato relativo a esse interregno de tempo, sob pena de se infligir à pessoa jurídica contratada indevido prejuízo em sua atuação empresarial, em razão de eventos de responsabilidade exclusiva da própria administração pública.

IV. A denominada prevalência do interesse público sobre o interesse privado, e a configuração de lesão à ordem pública, são institutos que, embora relevantes e dotados de primazia no contexto de aplicação da lei, do direito e da jurisdição, não são, também retirados do controle de constitucionalidade e de legalidade que devem permear a formação de a execução de qualquer ato jurídico.

V. Aplicar a lei onde ela é devida, própria e adequada não resulta em priorização indevida do interesse privado em detrimento do direito público, e tampouco em violação do princípio da prevalência do interesse público sobre o particular.





VI. A desistência do recurso em relação a uma das partes inseridas no polo passivo da ação, prejudica o exame da matéria litigiosa relativa, apenas, à parte que não mais integra a relação processual estabelecida nos autos, o que, na espécie, verifica-se com o Banco da Amazônia S/A.

VII. Agravo de instrumento conhecido e, em parte, provido, para determinar que sejam pagos às Agravantes os valores da Renda Anual Permitida - RAP relativos ao período de atraso de 410 dias no início da prestação dos serviços contratados, o que deverá ser feito no prazo de 2 (dois) anos, proporcionando-se a quantia total devida em parcelas anuais, e estas, em subparcelas mensais, que deverão coincidir com o momento regular de pagamento do preço do contrato de concessão. (AG 0047580-36.2015.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/08/2016.)

Auxílio-doença. Natureza alimentar. Antecipação de tutela. Concessão do benefício em caráter liminar. Decisão judicial. Ação julgada improcedente. Trânsito em julgado. Reposição ao erário. Desnecessidade.

*Administrativo. Previdenciário. Auxílio-doença. Natureza alimentar. Antecipação de tutela. Concessão do benefício em caráter liminar. Decisão judicial. Ação julgada improcedente. Trânsito em julgado. Reposição ao erário. Desnecessidade.*

I. O INSS visa o ressarcimento ao erário de valores recebidos por força revogação de decisão judicial que concedeu antecipação de tutela, determinando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença.

II. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, ante a presunção de boa-fé no recebimento do benefício e a sua natureza alimentar, descabe a reposição ao Erário de verbas pagas em decorrência de decisão judicial que concedeu benefício previdenciário em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, processo eletrônico DJe-175 divulg 04-09-2015 public 08-09-2015; ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, Processo Eletrônico DJe-184 divulg 22-09-2014 public 23-09-2014)

III. Ao ser beneficiado por uma decisão judicial favorável à sua pretensão, o segurado tem expectativa de que o julgador, conhecedor do direito, vislumbrou a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido, passando a dispor dos valores para os fins a que se destinam - alimentos -, porquanto não gravadas de qualquer cláusula de reserva. A precariedade e a reversibilidade da decisão judicial não afasta a presunção de boa-fé do segurado. Ao revés, reforça-a, incutindo no demandante uma maior certeza acerca do direito, por se tratar de pagamentos determinados por decisão judicial válida e eficaz.

IV. Apelação do INSS desprovida. (AC 0008156-78.2015.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/08/2016.)





## DIREITO CIVIL

Ação de indenização. Dano moral. Conta poupança. Saque fraudulento. Falsificação de assinatura. Pedido de instauração de inquérito policial, ensejador de posterior propositura de ação criminal. Exercício regular de direito. Dano moral não caracterizado. Improcedência do pedido.

*Civil. Ação de indenização. Dano moral. Conta poupança. Saque fraudulento. Falsificação de assinatura. Pedido de instauração de inquérito policial, ensejador de posterior propositura de ação criminal. Exercício regular de direito. Dano moral não caracterizado. Improcedência do pedido.*

I. Na hipótese dos autos, a atitude demandada pela Caixa Econômica Federal, que noticia eventual ilícito penal, a fim de que fosse apurada e investigada, na esfera penal, a autenticidade de assinaturas opostas nos documentos que permitiram saques em conta poupança de titularidade do irmão do ora apelante, posto que, embora geradores de aborrecimentos, não configura lesão a direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem etc., capaz de gerar no autor dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação.

II. Nesse sentido, constitui exercício regular de direito, não dando ensejo à condenação por dano moral, a conduta da Caixa Econômica Federal, que, na espécie, encaminha Notitia Criminis à autoridade policial federal, para apurar, mediante inquérito policial e posterior ajuizamento de ação criminal pelo Ministério Público Federal, saque fraudulento, mediante o uso de assinatura falsificada, da quantia depositada em conta poupança, por ser a citada instituição financeira detentora da guarda do valor monetário nela depositado.

III. No caso em tela, ainda que a parte venha a ser inocentada, como no caso dos autos, não se pode atribuir à CEF a responsabilidade pela eventual repercussão ou divulgação dos fatos na sociedade, se não há comprovação de que a instituição financeira tenha agido dolosamente, de má-fé ou, ao menos, que tenha sido negligente na guarda das informações, o que não restou comprovado no caso dos autos.

IV. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 0003517-36.2009.4.01.3200 / AM, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 02/08/2016.)



## DIREITO PENAL

Execução provisória. Condenação em segunda instância. Possibilidade. Precedente do STF. HC 126.292/SP. Ilegalidade. Não configurada.

*Habeas corpus. Execução provisória. Condenação em segunda instância. Possibilidade. Precedente do STF HC 126.292/SP. Ilegalidade. Não configurada. Ordem denegada.*

I. Até que o Supremo Tribunal Federal, a quem compete precipuamente a guarda da Constituição Federal (art. 102, caput, da CF), altere o entendimento no sentido de que: “A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal” (STF - Pleno, HC 126.292/SP, DJe-100, publicado em 17/05/2016), não há ilegalidade na execução provisória de condenação confirmada em segunda instância.

II. Ordem que se denega. ACÓRDÃO Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por maioria, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. (HC 0034259-94.2016.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Carlos D’Avila Teixeira (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/08/2016.)

Saque fraudulento de FGTS. Crime de estelionato. Consumação. Medidas restritivas de direitos. Pena pecuniária e prestação de serviço à comunidade.

*Penal. Saque fraudulento de FGTS. Crime de estelionato. Consumação. Medidas restritivas de direitos. Pena pecuniária e prestação de serviço à comunidade.*

I. O agente que, mediante a apresentação de documentação falsificada, saca valores indevidamente de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o depósito dos valores em sua conta pessoal em instituição financeira, comete o crime de estelionato (art. 171, § 3º, do CP). Ainda que ativos sejam da sua titularidade, o levantamento ocorre por meios fraudulentos, contrariando as normas de regência.

II. Na condenação superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, § 2º - CP). Na hipótese, aconselha-se a substituição da segunda multa (aplicada pela sentença) por prestação de serviços à comunidade, medida de maior caráter pedagógico e ressocializador.

III. Desprovimento da apelação do acusado. Provimento da apelação do Ministério Público Federal. (ACR 0003067-22.2012.4.01.3804 / MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/08/2016.)



Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Quebra de sigilo bancário diretamente pela Receita Federal. Ausência de autorização judicial. Possibilidade.

*Penal. Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Art. 1º, I c/c o art. 12 da lei 8.137/1990. Prescrição. Quebra de sigilo bancário diretamente pela Receita Federal. Ausência de autorização judicial. Possibilidade. Materialidade. Autoria. Prestação pecuniária.*

I. É entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, sintetizado no enunciado da Súmula Vinculante n.º 24, que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Assim, sendo a constituição definitiva do crédito tributário elemento normativo do tipo penal, a fluência do prazo prescricional somente tem início com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo, em obediência ao que prevê o art. 111, inciso I, do Código Penal, o qual condiciona o termo inicial da prescrição à consumação do delito. Precedentes do STJ. (ACR 0010660-78.2011.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF1 p. 5905 de 06/11/2015).

II. Em recente julgado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu pela manutenção da validade da Lei Complementar n. 105/2001, que permite à Receita Federal acessar informações bancárias de contribuintes sem autorização judicial.

III. Entendeu-se no sentido de que não se trata de quebra de sigilo bancário, mas de transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso a terceiros. (Precedentes do STF e desta Corte).

IV. O crime de supressão ou redução de tributos também se caracteriza em face de valores recebidos em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não logre comprovar a origem (art. 1º, I, da Lei 8.127/1990; e art. 42, caput, da Lei 9.430/1995).

V. Prestação pecuniária fixada em estrita proporcionalidade com o quantum da pena definitiva aplicada e observando a situação econômica do réu.

VI. Apelação não provida. (ACR 0001140-79.2012.4.01.3817 / MG, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/08/2016.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Auxílio reclusão. Qualidade de segurado. Filho menor incapaz. Comprovação da dependência. Prova testemunhal. Concessão do benefício.



*Constitucional. Previdenciário. Auxílio reclusão. Qualidade de segurado. Filho menor incapaz. Comprovação da dependência. Prova testemunhal. Concessão do benefício. Correção monetária e juros de mora.*

I. O auxílio-reclusão está previsto dentre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 18, II, b da Lei nº. 8213/91, devido ao dependente do segurado. Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, “O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

II. O início de prova documental restou devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo, devendo ser reconhecida a qualidade de segurado especial do instituidor do benefício.

III. O termo inicial do benefício de auxílio-reclusão será: (a) a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias depois desta; ou (b) a data do correspondente requerimento, quando posterior àquele prazo (art. 116, § 4º do Decreto nº 3.048/99, em redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003).

IV. Com efeito, apesar da existência da norma infralegal acima referida (art. 116, § 4º, do Decreto nº 3.048/99), em se tratando de absolutamente incapaz, não há falar em fluência de prazo prescricional ou decadencial, a teor do disposto nos arts. 198, inciso I, e 208, ambos do Código Civil de 2002, c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

V. Correção monetária e juros de mora de acordo com os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013.

VI. Honorários fixados em 10% do valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do presente acórdão, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça e com fundamento no art. 85, §3º, I do CPC/2015.

VII. Apelação desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 0076026-68.2013.4.01.9199 / AC, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/08/2016.)

Averbação de tempo de serviço. Certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS incinerada pela PMMG. Substituição por microfilme. Impossibilidade de expedição de nova certidão por parte do INSS. Exigência de certidão original, já destruída.

*Previdenciário. Averbação de tempo de serviço. Certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS incinerada pela PMMG, conforme autorização do art. 1º, §2º da lei 5.433/1968. Substituída por microfilme, impossibilidade de expedição de nova certidão por parte do INSS, pois exigida, para tanto, a certidão original, já destruída. Apelação desprovida. Sentença*



*mantida.*

I. Havendo comprovação de averbação de tempo de serviço no período de 01/11/1973 até 01/08/1990, em órgão público, a incineração de documento original, nos termos da Lei 5.433/68, não pode ser óbice para averbação posterior perante o novo órgão do servidor.

II. De acordo com o §1º do referido diploma legal “Os microfilmes de que trata esta Lei, assim como as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais em juízo ou fora dele.”

III. A exigência por parte do órgão ao qual pertence o servidor de apresentação de certidão de tempo de contribuição original, já incinerada conforme autorizado pela da lei 5.433/68, mostra-se desarrazoada, devendo ser determinada a averbação do tempo de contribuição, comprovado pela cópia do documento microfilmado e certidão emitida pela PMMG.

IV. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 700,00 (setecentos reais) ante a ausência de recurso da parte autora e a vedação de reformatio in pejus.

V. Apelação da União desprovida. (AC 0060352-19.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/08/2016.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conflito negativo de competência. Competência delegada da Justiça Estadual local. Ulterior criação de UAA (Unidade Avançada de Atendimento), como ponto fixo (provisório/precário) de Justiça Itinerante. Irrelevância. Hipótese que não consubstancia criação superveniente de Vara Federal (a exigir lei própria). Perpetuação da jurisdição.

*Processual civil. Previdenciário. Conflito negativo de competência. Parte autora domiciliada em Tangará da Serra/MT. Competência delegada da Justiça Estadual local. Ulterior criação de UAA (Unidade Avançada de Atendimento), como ponto fixo (provisório/precário) de Justiça Itinerante, vinculada à seção/MT. Irrelevância. Hipótese que não consubstancia criação superveniente de Vara Federal (a exigir lei própria). Perpetuação da jurisdição (art. 87 do CPC/1973 e art. 43 do CPC/2015). Inteligência da Resolução PRESI/TRF1 nº 36/2015 e da CF/1988 (art. 96, I, “D”, c/c §2º do art. 107 e §3º do art. 109). Precedentes de reforço do TRF4, nascedouro da experiência. Incidente conhecido e acolhido.*

I. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em ação previdenciária, instaurado entre Vara Estadual (da Suscitada Comarca de Tangará da Serra/MT), onde originariamente ajuizada



a demanda, que não é sede de Vara Federal, e a Vara Federal da Seção/MT (Suscitante), a que vinculada a UAA (Unidade Avançada de Atendimento) posteriormente instituída pela Resolução PRESI/TRF1 nº 36/2015.

II. Enquanto o Juízo Estadual Suscitado compreendeu que a criação da unidade representaria instituição de “nova Vara Federal” no município de domicílio da parte autora, assim cessando a competência delegada, o Juízo Federal Suscitante, todavia, argumenta que a UAA se caracterizaria como mero posto de justiça itinerante não ensejando, já por força de comando expresso da Resolução (e da sua própria razão de ser), a redistribuição dos feitos então em tramitação na Justiça Estadual.

III. A CF/1988 (§3º do art. 109) estipula que: “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...)”.

IV. A Carta Maior estabelece, ainda, que (§2º do art. 107): “Os TRF’s instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.”

V. A criação de Varas Judiciárias demanda lei ordinária federal expressa, e de iniciativa/propositura privativa dos Tribunais (art. 96, I, “d”, da CF/1988).

VI. O art. 87 do CPC/1973 e o art. 43 do CPC/2015 dispõem, cada qual a seu modo, que a competência se determina no instante em que a ação que é proposta (registrada/distribuída), sendo “irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência” absoluta.

VII. A Resolução PRESI/TRF1 nº 36/2015 autorizou a criação da UAA em Tangará da Serra/MT (vinculada à Seção/MT), ecoando experiência profícua pretérita do TRF4, “como modalidade de justiça itinerante, com ponto fixo de atendimento” (alínea “a” das considerações), prevendo (§1º do art. 3º) a “não redistribuição processual para a UAA, inclusive dos processos em tramitação da Justiça Estadual, por jurisdição delegada”, destinando-se, em suma, à realização (art. 4º) de “atividades que exijam a presença das partes”, com atuação de magistrados federais em sistema de rodízio quinzenal, em estrutura funcional quase espartana.

VIII. A teor mesmo, pois, da literalidade da Resolução PRESI/TRF1 nº 36/2015, que não é lei em sentido formal nem material, tem-se que a mera instituição da UAA em Tangará da Serra/MT, que tem nítida natureza precária/temporária e atuação limitada, não denota criação de Vara Federal que, se e quando, justificaria, sim, o eventual deslocamento, até de ofício, das demandas previdenciárias que já tramitassem na Vara Estadual com jurisdição sobre o domicílio do autor para a citada Vara Federal detentora de tal poder, o que, todavia, não é o caso da implementação de singelo ponto fixo de atendimento, vinculado, ademais, a Seção Judiciária localizada em cidade outra (distante do local de formação das provas).

IX. Da jurisprudência do TRF4, nascedouro desta sistemática de Justiça Itinerante,





colhem-se precedentes de reforço alusivos ao tema, fortes no sentido da manutenção do feito na Justiça Estadual, em atuação de competência federal delegada (CC nº 5014253-94.2016.4.04.0000/RS e CC nº 5013187-79.2016.4.04.000/RS, julgados em ABR/2016).

X. A metodologia das Unidades Avançadas de Atendimento pelo TRF4 foi, inclusive, objeto de premiação pelo Instituto Innovare na Edição XI/2014, como “política de aproximação e facilitação do acesso à Justiça Federal”.

XI. Conflito conhecido: competente o Juízo Estadual. (CC 0025909-20.2016.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 03/08/2016.)

**Conflito de competência. Juizado Especial Federal e juízo federal. Anulação de ato administrativo. Determinação da ANS de bloqueio dos bens de conselheiro fiscal de operadora de plano de saúde. Vedação expressa.**

*Processual civil. Conflito de competência. Juizado Especial Federal e juízo federal. Anulação de ato administrativo. Determinação da ANS de bloqueio dos bens de Conselheiro Fiscal de operadora de plano de saúde. Vedação expressa do art. 3, § 1 inciso III, da lei 10.259/01.*

I. Demanda na qual o autor, Conselheiro Fiscal da Unimed Salvador, requer a suspensão de bloqueios e cobranças determinadas pela ANS em razão de dívidas da operadora, e, no mérito, pleiteia a declaração da total ausência de responsabilidade pelos débitos contraídos pela Unimed antes da sua nomeação para o cargo de Conselheiro.

II. A vedação prevista na Lei n. 10.259/01, em seu artigo 3º, §1º, III, excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais, excepcionando apenas os atos administrativos de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal do que não se cogita na espécie.

III. Não cabe perquirir acerca do caráter do ato administrativo, se geral ou restrito, para fins de fixação da competência, porque tais distinções não encontram amparo na legislação. Precedentes: CC 0072174-85.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada), Terceira Seção, e-DJF1 p.43 de 19/05/2014; CC 0002429-18.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.35 de 05/11/2013.

IV. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, ora Suscitado. (CC 0012381-16.2016.4.01.0000 / BA, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 de 03/08/2016.)

**Ações indenizatórias. Fazenda Pública. Prazo prescricional quinquenal. Representativo da controvérsia. Julgamento. Acórdão recorrido. Consonância. Súmula 83/STJ. Aplicabilidade.**





*Processual civil. Tributário. Ações indenizatórias. Fazenda Pública. Decreto 20.910/32, art. 1º. Prazo prescricional quinquenal. REsp 1.251.993/PR. Representativo da controvérsia. Julgamento. Acórdão recorrido. Consonância. Súmula 83/STJ. Aplicabilidade. Recurso Especial. Negativa de seguimento. Recursos Repetitivos. Matéria. Julgamento imediato. STJ. STF. Precedentes. Agravo regimental. Desprovidimento.*

I. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.251.993/PR, representativo de controvérsia, sufragou entendimento no sentido de ser aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002.

II. O Acórdão recorrido concluiu pela incidência, no caso específico, da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 por se tratar de matéria relativa a direito financeiro.

III. Mantida a decisão agravada que, com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC, entendendo tratar-se de hipótese de aplicação da Súmula 83/STJ, negou seguimento ao Recurso Especial por identificar consonância entre o julgado desta Corte Regional e a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito do art. 543-C do CPC.

IV. A jurisprudência dos Tribunais Superiores encontra-se firmada no sentido da possibilidade de julgamento imediato das causas que versem sobre matéria submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes do STJ e do STF.

V. Agravo Regimental desprovido. (AGRREX 0005866-69.2006.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Presidente, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 de 01/08/2016.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Tráfico internacional de drogas. Prisão preventiva. Organização criminosa. Gravidade concreta. Crimes dolosos. Dilação probatória. Via imprópria.

*Processual penal. Habeas corpus. Tráfico internacional de drogas. Prisão preventiva. Materialidade. Indícios suficientes de autoria. Garantia da ordem pública. Organização criminosa. Desarticulação. Substância entorpecente. Quantidade elevada. Saúde pública. Malefícios. Gravidade concreta. Modus operandi. Reiteração delitiva. Acautelamento da sociedade. CPP, artigo 312. Pressupostos e fundamentos. CPP, artigo 313, inciso I. Crimes dolosos. Pena máxima superior a quatro anos. Autoria ou exata participação. Via imprópria. Dilação probatória. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Liberdade provisória. Ordem denegada.*



I. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

II. Os Tribunais Superiores assentaram o entendimento de que a decretação da prisão cautelar, de modo a preencher a teleologia do artigo 312 do Código de Processo Penal, há de estar devidamente fundamentada em elementos concretos, não sendo possíveis meras alusões à gravidade abstrata do delito à possibilidade de reiteração criminosa, sendo necessária a efetiva vinculação do paciente ao evento delituoso.

III. Após a vigência da Lei 12.403/2011, para a decretação da prisão preventiva, exige-se, além da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a não ocorrência dos elementos fixados no artigo 313 dessa mesma codificação (condições de admissibilidade).

IV. Insere-se no conceito de garantia da ordem pública a segregação que visa desarticular associação criminosa, de modo a estancar ou diminuir suas atividades e recompor a paz social.

V. A quantidade da droga também constitui elemento apto para justificar a decretação e/ou manutenção de prisão preventiva para garantia da ordem pública, até porque, a natureza lesiva da droga ocasiona malefícios à saúde pública, sendo agente causador de dependência física e psíquica e toda a sorte de tragédias para a coletividade, além de potencializar a violência existente nas áreas urbanas do País em face do significativo apelo financeiro da “mercadoria” no submundo do crime.

VI. A gravidade concreta da ação criminosa e seu modus operandi consubstanciam constituem fundamentos válidos para justificar a decretação de prisão preventiva para assegurar a ordem pública.

VII. Consoante reiteradamente já decidiram os tribunais superiores, a prisão preventiva decretada para fins de evitar a repetição de outros crimes ou de crimes de igual natureza encontra amparo no conceito de garantia da ordem pública.

VIII. De acordo com o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, será admitida a decretação de prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, tal como ocorre no crime de tráfico internacional de drogas (Lei n. 11.343/2006, artigos 33, 35, caput, c/c o artigo 40, inciso I).

IX. Teses relativas à negativa de autoria ou ao exato dimensionamento da participação do agente nos fatos delituosos, no caso de inexistir provas cabais do envolvimento do paciente em tráfico de drogas, são questões que demandam dilação probatória e serão dirimidas na instrução processual, não sendo passíveis de análise na via escolhida.

X. Em sede de habeas corpus é suficiente o juízo cautelar e a verossimilhança das alegações, uma vez que o juízo da certeza é próprio da sentença condenatória. Precedentes do STJ e do STF.

XI. Condições pessoais favoráveis, relativas à primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, são fatores que, isoladamente, não tem relevância para ensejar a concessão de



liberdade provisória, mormente quando o ato atacado mostrar-se suficientemente fundamentado, com base em elementos concretos atinentes à materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria, e na necessidade de ser preservada a ordem pública.

XII. A concessão da ordem de habeas corpus implica reconhecimento de coação ilegal ou abuso de poder, não identificados no particular, em que o paciente teve o flagrante convertido em prisão preventiva, juntamente com outros 27 (vinte e sete) indivíduos, pela prática, em tese, de crime de tráfico internacional de drogas (100kg), como suposto integrante de facção criminosa com atuação no triângulo mineiro. (HC 0019101-96.2016.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/08/2016.)

Assalto à agência dos Correios. Roubo qualificado e homicídio na forma tentada e em concurso material. Prisão em flagrante. Conversão em preventiva. Gravidade concreta. Utilização de arma de fogo. Rendição de servidores e clientes. Disparos contra policiais. Aplicação da lei penal.

*Processual penal. Habeas corpus. Assalto à agência dos Correios. Roubo qualificado e homicídio na forma tentada e em concurso material. Instrução criminal. Desídia. Ausência. Excesso de prazo justificado. Pronúncia. Superveniência. Súmula 21/STJ. Prisão em flagrante. Conversão em preventiva. Materialidade. Indícios suficientes de autoria. Garantia da ordem pública. Gravidade concreta. Modus operandi. Grave ameaça. Utilização de arma de fogo. Rendição de servidores e clientes. Disparos contra policiais. Aplicação da lei penal. Tentativa de fuga. CPP, artigo 312. Requisitos. Presença. Medidas cautelares. Insuficiência. Princípio da presunção de inocência. Compatibilidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Liberdade provisória. Ordem denegada.*

I. Inexistindo morosidade injustificada que possa ser atribuída ao aparelho judiciário ou aos órgãos de persecução penal, não identifico ocorrência de prisão cautelar abusiva.

II. Instrução processual que segue curso regular devendo-se eventual demora às peculiaridades e complexidades do caso concreto, que exigiu expedição de cartas precatórias para a inquirição de várias testemunhas em localidades diversas, tendo sido necessária a prorrogação do prazo de conclusão do Inquérito Policial a fim de que fossem concluídas diligências consideradas necessárias.

III. À luz do princípio os prazos processuais sofrem temperamento, não estando adstritos à simples soma aritmética.

IV. De acordo com o enunciado do verbete da Súmula 21/STJ: “Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”.

V. Presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem assim a necessidade da constrição cautelar para garantia da ordem pública na medida da gravidade da conduta, perpetrada com grave ameaça, com utilização de arma de fogo, rendição de funcionários e clientes dos Correios e tentativa de homicídio.



VI. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a gravidade concreta da ação criminosa e o *modus operandi*, constituem elementos válidos para assegurar a decretação de prisão preventiva para assegurar a ordem pública.

VII. Não se mostra desarrazoada a prisão decretada para garantia da aplicação da lei penal porquanto o paciente empreendeu todos os esforços para tentar evadir-se do local do delito.

VIII. Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 dessa mesma Codificação.

IX. Será admitida a prisão preventiva em caso de crime doloso com pena máxima superior a quatro anos (CPP, artigo 313, inciso I), tal como ocorre no crime de roubo majorado e homicídio tentado.

X. O princípio da presunção de inocência compatibiliza-se com a segregação cautelar quando presentes, concreta e fundamentadamente, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes do STF e do STJ.

XI. Condições pessoais favoráveis relativas à primariedade, residência fixa e/ou bons antecedentes, ocupação lícita e família constituída não tem relevância para, isoladamente, ensejar a concessão de liberdade provisória, mormente quando o ato atacado mostrar-se suficientemente fundamentado, com base em elementos concretos atinentes à materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria, e na necessidade de ser preservada a ordem pública. (HC 0004240-08.2016.4.01.0000 / MA, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/08/2016.)

Gravações telefônicas. Realização de perícia fonética. Indeferimento motivado. Ausência de prejuízo. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Violação. Não ocorrência. Magistrado singular. Proximidade dos fatos. Princípios da confiança e da livre convicção e apreciação da prova.

*Processual penal. Habeas corpus. Proteção ao direito de ir e vir. Gravações telefônicas. Realização de perícia fonética. Indeferimento motivado. Ausência de prejuízo. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Violação. Não ocorrência. Magistrado singular. Proximidade dos fatos. Princípios da confiança e da livre convicção e apreciação da prova. Ordem denegada.*

I. É pacífico o entendimento segundo o qual compete ao juiz de causa decidir sobre a conveniência e a imprescindibilidade da produção de provas, além daquelas já realizadas nos autos da ação penal, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de outras consideradas protelatórias e desnecessárias para o deslinde da controvérsia. Precedentes do STF.

II. Encontrando-se o magistrado singular mais próximo das provas da causa e da reação do meio ambiente à prática delituosa, mais apto está para aferir a necessidade da oitiva de testemunhas, mormente quando consideradas abonatórias.

III. Inexiste violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Decisão que



indeferiu o pedido de realização de perícia fonética das gravações telefônicas, devidamente motivada. Aplicação do princípio da livre apreciação das provas pelo magistrado.

IV. Expondo a denúncia, clara e objetivamente, os fatos delituosos com a narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais, resta assegurado o exercício do contraditório e do amplo direito de defesa.

V. O habeas corpus visa proteger a liberdade de locomoção e tem parâmetros constitucionalmente estabelecidos, sendo cabível sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado para proteção de outros direitos.

VI. O remédio constitucional do habeas corpus não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos. Para debate dessa natureza reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir as provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além da que pode ser feita pelo juiz da causa.

VII. Caso em que o paciente pretende a realização de perícia de voz nas gravações interceptadas na ação penal em que figura como réu, acusado, em tese, da prática dos crimes previstos nos artigos 332, parágrafo único (tráfico de influência), 333 (corrupção ativa), ambos do Código Penal, e artigo 2º, §4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa). Indeferimento motivado. Inexistência de violação do princípio da ampla defesa. (HC 0002638-79.2016.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/08/2016.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Taxa de Serviços Administrativos da Suframa (TSA). Lei 9.960/2000. Inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial do TRF1. Exação indevida. Compensação.

*Constitucional. Tributário. Repetição de indébito. Taxa de Serviços Administrativos da Suframa (TSA). Lei 9.960/2000. Inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial do TRF1. Exação indevida. Compensação. Prescrição quinquenal. Honorários advocatícios. Custas. Antecipação de tutela. Possibilidade. Requisitos preenchidos.*

I. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).



II. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

III. A Corte Especial do TRF1 (0005632-98.2007.4.01.3200/AM, eDJF1 de 18/09/2012), declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 9.960/2000, que instituiu a Taxa de Serviços Administrativos da Suframa - TSA.

IV. “O parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei n. 288/1967, que autoriza a Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa a instituir taxas por meio de portaria contraria o princípio da legalidade e, portanto, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. (RE 556854, Relator(a): Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, Processo Eletrônico DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011 RT v. 100, n. 914, 2011, p. 430-446).

V. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

VI. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VII. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida.

VIII. Custas em reembolso.

IX. Apelação não provida. Remessa Oficial parcialmente provida. (AC 0013827-91.2015.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/08/2016.)

Anulatória de débito fiscal. Quebra de sigilo bancário. Depósitos bancários. Origem dos recursos não comprovada. Omissão de receita. Cerceamento de defesa não configurado.

*Tributário e Administrativo. Anulatória de débito fiscal. Quebra de sigilo bancário. Depósitos bancários. Origem dos recursos não comprovada. Omissão de receita. Cerceamento de defesa não configurado.*

I. A comprovação de que o contribuinte teve inequívoca ciência do procedimento fiscal contra si instaurado afasta a alegação de nulidade das intimações a ele dirigidas.

II. Não é nula a decretação judicial da quebra de sigilo motivada por inconsistência existente entre as declarações de imposto de renda apresentadas pelo contribuinte e sua movimentação





financeira.

III. Nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996, caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Incumbe ao contribuinte, portanto, o ônus de comprovar a origem dos depósitos realizados em contas de sua titularidade, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

IV. O julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1134655/SP - no sentido de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/190 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN -, bem como o recente julgamento, pelo STF, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 601314/SP - que declarou constitucional a previsão contida no art. 6º da LC 105/2001 -, encontra-se superada a disposição constante do Enunciado 182 da Súmula do extinto TFR.

V. A disposição constante do Enunciado 182 da Súmula do extinto TFR encontra-se superada diante do julgamento, pelo STJ, do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1134655/SP - no sentido de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/190 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN -, bem como do recente julgamento, pelo STF, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 601314/SP, que declarou constitucional a previsão contida no art. 6º da LC 105/2001.

VI. Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base na equidade.

VII. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento e apelação do autor a que se nega provimento. (AC 0025213-23.2003.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/08/2016.)

Execução fiscal. Crédito tributário IRPJ. Prorrogação de isenção não reconhecida. Legitimidade do lançamento.

*Tributário e processual civil. Execução fiscal. Crédito tributário IRPJ. Prorrogação de isenção não reconhecida. Legitimidade do lançamento.*

I. A sentença concessiva da segurança no MS 92.3419-5 (12.02.2001) determinou à SUDENE apenas que promovesse o exame dos requisitos exigidos para prorrogação da isenção do IRPJ deferida à impetrante por mais 5 anos, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.564/1977

II. A emissão do “laudo constitutivo” 0156/2002 pela SUDENE em 22.10.2002, em cumprimento à ordem mandamental, não prorrogou automaticamente a isenção tributária prevista





no art. 13 da Lei 4.239/1963 com a redação do Decreto-Lei 1.564/1977.

III. Era necessário o requerimento da prorrogação do benefício fiscal à autoridade tributária, o que não está demonstrado, conforme consta na conclusão do próprio laudo: “O presente Laudo Constitutivo deverá instruir o requerimento da pessoa jurídica acima indicada a ser apresentado à unidade da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionada, de acordo com o estabelecido no art. 3º do Decreto n. 4.213, de 26 de abril de 2002”.

IV. Desse modo, não tendo a executada sequer requerido a prorrogação da isenção nem obtido o reconhecimento desse benefício fiscal pela Secretaria da Receita Federal, não é nulo o lançamento mediante auto de infração (08.03.2000) em virtude da falta de pagamento do tributo, sendo assim exigível o crédito. Deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita (CTN, art. 204).

V. Não tendo sido reconhecida a prorrogação do benefício, evidentemente, não é o caso de aplicação da Súmula 544/STF: “Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”.

VI. Apelação da União provida. (AC 0005574-96.2002.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/08/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)